



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2766

VETADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 12, DE 02 DE MARÇO DE 2005.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador ADIR PAIVA DA SILVA
dd. Presidente da augusta Câmara Municipal
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 145, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei encaminhado pelo Autógrafo de nº 2766, de 02 do corrente, recebido neste Gabinete no dia 04, que "DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE PRIORIZEM O ATENDIMENTO DA MULHER COMO BENEFICIÁRIA DOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO.

RAZÕES DO VETO:

Determinei fosse ouvida a Procuradoria Geral do Município, que assim opinou:

"AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2766, DE 02 DE MARÇO DE 2005

O Gabinete do Sr. Prefeito submete a esta Procuradoria o Autógrafo de Lei em epígrafe, considerando-se que o processo legislativo encontra-se na fase de sanção ou veto, para o que o Chefe do Executivo solicita a nossa manifestação técnica sob o aspecto jurídico.

De início, constata-se que tanto o nobre Vereador, que apresentou o projeto, como o Plenário da augusta Câmara, que o aprovou, agiu com o propósito de enaltecer a figura da mulher o que é, de princípio, bastante dignificante. No entanto, por meio do exame do texto legal proposto, percebe-se, *prima facie*, que tanto no seu art. 1º como no respectivo parágrafo único, acha-se presente a inconstitucionalidade, situação que obriga o Poder Executivo a promover o veto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

De se notar, por outro lado, que se aprovada, a pretendida lei, ficaria obrigatoriamente priorizado no Município de Serra o atendimento à mulher em detrimento do homem. Ora, se por um lado, a sociedade está a exigir o necessário respeito à mulher por parte dos homens, pelo outro não pode admitir que o homem mereça tratamento diferente. Há que se estabelecer um equilíbrio nessa relação, onde ambos sejam tratados pelo Governo municipal da mesma forma.

É importante seja repetido, que o projeto trata de forma desigual homem e mulher, ao priorizar o atendimento em favor da mulher nos contratos, convênios e outras formas de parceria entre o Executivo Municipal e os beneficiários de programas de habitação, quando financiados com recursos geridos pelo Poder Executivo Municipal ou por entidades, associações e cooperativas que assumem parcerias com a Administração Municipal.

Tal situação vai de encontro ao disposto nos artigos 3º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Carta da República, que assim consubstanciam:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

.....

Aliás, neste sentido é de se citar e levar em consideração o seguinte texto extraído do CD *Juris Síntese*, nº 48, editado em agosto de 2004, onde é noticiada a posição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, um dos maiores constitucionalistas de nosso País, quando preleciona nos seguintes termos :

"Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV, e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria 'nos termos desta Constituição'. Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional."

(Grifo nosso)

Também o art. 2º do Autógrafo do texto sob exame, além de ferir o direito de propriedade, atinge, via reflexa, o Direito Contratual, porque com toda vênia, uma Lei local não pode mudar as disposições do Código Civil, de aplicação nacional, especialmente no que se relaciona a impor mudanças em prazos estipulados contratualmente para o cumprimento de obrigações, além de interferir em operações que se relacionam com os regimes de casamento etc.

Chama ainda a atenção, a redação proposta para o art. 2º, quando, independentemente de se saber as avenças e respectivos prazos, estabelece que os beneficiários da lei sob exame "somente poderão transferir os imóveis, decorridos cinco anos da lavratura do contrato.

O estabelecido neste dispositivo poderá entrar em choque com as situações previstas nas operações cujos contratos tenham tempo de duração de dez ou vinte anos, por exemplo, ou simplesmente tenham duração de dois ou menos anos.

Se a redação estabelecesse a obrigação para cinco anos depois da lavratura da escritura pública definitiva, ainda se poderia considerar uma medida plausível, porque impediria os casais nômades de adquirir propriedades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

imóveis com recursos viabilizados pelo Município e de vendê-los logo em seguida.

O dispositivo legal em comento fere o direito das obrigações, a teoria geral dos contratos e até mesmo o direito de propriedade, isto sem falar no fato de contrariar o decantado princípio contratual da autonomia da vontade.

Por último, ao privilegiar a mulher para adquirir unidades habitacionais e outros bens tidos como objeto de contratos e convênios, independente de contar ela com rendimentos, o art. 2º da lei permite que o poder público contrate, sabendo de antemão, que essa outra parte, pelo simples fato de ser mulher, tenha a condição de mutuária, mesmo sem reunir condições de liquidar os compromissos assumidos, porque deve ser atendida "Independentemente de sua participação na composição da renda familiar e do estado civil".

Esta última situação mostra-se contrária ao interesse público, sendo vedada pelos princípios norteadores da conduta dos administradores públicos, previstos e consagrados no art. 37, da Carta Magna brasileira.

Diante desse quadro, esta Procuradoria opina pelo veto total do projeto encaminhado pelo Autógrafo epigrafado, por ser ele revestido de Inconstitucionalidade e contrário ao interesse público municipal.

É o parecer sob censura.

PROGER/SERRA, 08 de março de 2005.

MOACIR RODRIGUES
Procurador Geral do Município
Decreto 0001/2005 – OAB/ES 413-A."

Estas, Sr. Presidente, as razões que acolhi e que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa augusta Casa de Leis.

Palácio Municipal, em Serra, 08 de março de 2005.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal